



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 12045.000130/2007-90
Recurso nº 142.014 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-00.863
Sessão de 09 de maio de 2008
Recorrente CEREALISTA LAGOINHA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 14/02/2006

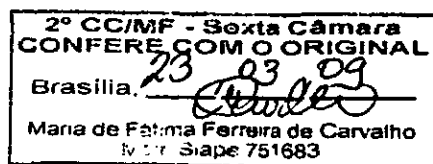
PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. ART. 33, § 2º. RELEVÇÃO. ART. 291. INOBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A não apresentação de documentos, quando solicitados por meio de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos pela fiscalização do INSS, configura-se infração ao dever previdenciário formal, impondo à fiscalização a lavratura do competente Auto-de-Infração, com a conseqüente imposição da penalidade.

II - A relevação da multa antes de mera faculdade do Fisco, se sobreleva em direito subjetivo público do contribuinte, oponível contra o próprio ente tributante, somente podendo ser negada pela ausência de observância dos requisitos previstos na legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa CEREALISTA LAGOINHA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra a Decisão-Notificação exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração lavrado em decorrência da não apresentação de documentos a autoridade fiscal.

Alega em seu recurso que a sua impugnação teria sido tempestiva uma vez que a intimação se deu dia 15/02/06, e o recurso interposto em 03/03/06, portanto, dentro dos 15 dias para a interposição do recurso.

Sustenta que não apresentou o livro diário à fiscalização em decorrência da empresa responsável pela sua encadernação ter atrasado o serviço. Uma vez com o livro em mãos, apresentou a fiscalização, o que se deu após a ação fiscal. Na sequência encerra requerendo o provimento do seu recurso.

A SRP apresentou contra-razões ao seu recurso, onde pugna pela manutenção do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, apto se encontra ao seu conhecimento.

Em que pese o enorme esforço argumentativo demonstrado pelo ilustre subscritor da peça inconformista, não vejo, em suas razões, fundamentos que possam levar a desconstituição da Decisão de 1º grau ou mesmo a improcedência do Auto-de-Infração.

A intempestividade da peça impugnatória resta clara, uma vez que tendo sido a empresa intimada da lavratura do AI em 15/02/06, o quinquídio legal para apresentação de defesa se encerraria no dia 02/03/06. Como a impugnação foi apresentada no dia imediatamente posterior a essa data, inquestionavelmente intempestiva, não merecendo sequer ser conhecida, senão para reconhecer tal fato, o que, inclusive, inviabiliza o deferimento da relevação da multa.

Não obstante a intempestividade da impugnação, a infração ao dever tributário formal apurada pela fiscalização da SRP no caso em baila, tem sua previsão legal no art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

"Art. 33: omissis.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa



em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei."

Como se vê, a obrigação acessória em comento está perfeitamente individualizada na legislação previdenciária, que visando não arrecadar tributos, mas facilitar o seu controle, tipificou, de forma clara e precisa, que a não apresentação de documentos relacionados com o tributo previdenciário, representa infração a um dever tributário formal.

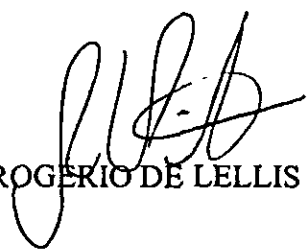
A fiscalização demonstra quais os documentos não foram apresentados pela Recorrente, o que sequer foi questionado em sede de defesa. Assim, como a autoridade fiscal constatou a ocorrência de fato que representa infração à obrigação previdenciária de natureza formal, nada mais correto do que impor a respectiva penalidade.

Importa consignar que as obrigações tributárias acessórias, de uma forma geral, existem para permitir ao fisco o "*controle dos fatos relevantes para o surgimento das obrigações principais*", de modo que, sua observância é exigida não para criar mecanismos de arrecadação, mas para garantir o seu controle. No entanto, certo é que, prevista a obrigação acessória, deve ela ser observada, sob pena de se converter em obrigação principal (artigo 113, § 3º do CTN). (MACHADO, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, 25ª Ed. Rev. Atualizada e ampliada. Pg 132).

A empresa alega em seu recurso ainda que não teria apresentado o livro diário em virtude de o mesmo encontrar-se em uma gráfica para sua devida encadernação, e que tal serviço somente se findou após a ação fiscal. Contudo, tal fato não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa, que como vimos tem o dever de apresentar os documentos solicitados pela autoridade fiscal, e não tendo o feito, nada mais correto do que a imposição da penalidade em decorrência de sua desídia.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão de 1º grau.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2008


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO